

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

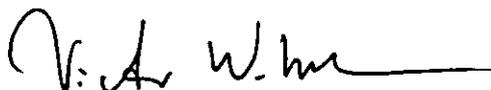
Processo nº. : 10.980.014.550/92-92  
Recurso nº. : 10.837  
Matéria : IRPF – EXS.: 1989 e 1990  
Recorrente : ROMILDO ERNESTO CONTE  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 105-12.418

IRPF - Ao feito decorrente aplica-se o decidido no processo matriz, relativo ao IRPJ exigido da empresa da qual o contribuinte é sócio. Contado a acusação com apenas um dos itens englobados no processo relativo ao IRPJ, e tendo sido aquele item excluído no julgamento do recurso constante daqueles autos, é de ser cancelada a autuação referente à pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMILDO ERNESTO CONTE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Alberto Zouvi (Suplente convocado), que excluíam tão-só o encargo da TRD. Defendeu o recorrente o Dr. Nelson das Neves Brandão (Advogado OAB/PR 14996).

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Processo nº. : 10.980.014.550/92-92  
Acórdão nº. : 105-12.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

Processo nº. : 10.980.014.550/92-92  
Acórdão nº. : 105-12.418

Recurso nº. : 10.837  
Recorrente : ROMILDO ERNESTO CONTE

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPF contra o contribuinte acima discriminado, em decorrência de autuação relativa à pessoa jurídica de que é sócio por distribuição disfarçada de lucros apontada pela fiscalização.

A empresa foi acusada de distribuição disfarçada de lucros nos exercícios de 1989 e 1990, por venda de cotas patrimoniais ao sócio por valor inferior ao correspondente ao Patrimônio Líquido da empresa.

Apresentou, em impugnação e em recurso, as mesmas alegações expendidas no processo de nº 10.980.014.549/92-11, objeto do recurso nº 113.778.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, nas quais sustentou a manutenção da exigência na forma da decisão de primeiro grau, por força do princípio da decorrência entre os lançamentos. A aplicação da TRD desde 04/02/91 também foi defendida pela Procuradoria, por entender ela tratar-se a Lei 8.218/91 de norma interpretativa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Processo nº. : 10.980.014.550/92-92  
Acórdão nº. : 105-12.418

## VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O processo ora em tela originou-se em apuração de suposta distribuição disfarçada de lucros na empresa da qual o contribuinte é sócio (Lembrasul Supermercados Ltda.). Houve lançamento relativamente ao IRPJ da empresa com base nos mesmos fatos apontados na autuação do sócio, motivo pelo qual reporto-me ao teor do voto proferido no acórdão nº 105-12.417, acolhido por este Colegiado no julgamento do processo nº 10980.014549/92-11, referente àquela empresa.

Assim, e tendo em vista que naquele acórdão, após a análise do procedimento da fiscalização, esta Câmara excluiu da base de cálculo da exigência fiscal o valor relativo à distribuição disfarçada de lucros, não há porque manter a tributação nos presentes autos. É de se cancelar o lançamento, pois não há nenhum outro objeto para o litígio.

Voto, portanto, por cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998.

  
**VICTOR WOLSZCZAK**

